

**BRUNO  
BOTELHO ANTUNES**

Sócio da Ricardo  
da Palma Borges & Associados

# UMA INTERVENÇÃO ARRISCADA

dos seus profissionais nos procedimentos nem nos processos judiciais tributários.

Em 2009, o Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro, veio a introduzir a possibilidade de os Técnicos Oficiais de Contas intervirem “[...] em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas”. Permitia-se, portanto, a intervenção no procedimento tributário (i) dos sujeitos passivos por cujas contabilidades fossem responsáveis, mas (ii) no âmbito limitado das suas competências específicas (rectius, questões contabilísticas).

Mais recentemente, o Estatuto da Ordem dos Contabilistas Cer-

tificados (“EOCC”) consagrou a possibilidade de os Contabilistas Certificados (“CC”) “intervir[em], em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, [...] no processo tributário, até ao limite a partir do qual, nos termos legais, é obrigatória a constituição de advogado” – cfr. artigo 10.º, n.º 2, alínea b), do EOCC, aprovado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro. Os CC podem agora intervir em todos os procedimentos e processos tributários dos seus Clientes que tenham um valor de acção igual ou inferior a 10.000,00 euros.

O acompanhamento de questões eminentemente contabilísticas pelos CC no âmbito dos procedimentos tributários poderia ser compreensível se o procedimento tributário não fosse tão idiossincrático. No

entanto, as especificidades tornam-no complexo e de difícil apreensão para qualquer profissional do foro: meios de reacção diversos, natureza destacável ou imediatamente lesiva dos actos, diferentes prazos e tantas outras questões desaconselham vivamente aquela intervenção mesmo ao nível procedimental.

Ora, com o EOCC aquele mandato deixa de estar restringido às questões contabilísticas, e admite a intervenção judicial permitindo, na prática, que os CC exerçam um mandato judicial tributário em qualquer matéria. O exercício desse mandato por profissionais que não têm uma formação jurídica de base e não estudaram qualquer direito processual (tributário ou outro) afigura-se-nos muito arriscada, não só para os contribuintes como também para os próprios CC.